SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279361 - RS (2026/0214606-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROSELI VIANA DA SILVA
ADVOGADA	:	MARTHINA NAFFIN RITTER - RS123301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULAS N. 182/STJ E 83/STJ. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. Agravante sustenta ter realizado adequada impugnação à Súmula n. 83/STJ e postula o processamento do recurso especial.
3. Decisão monocrática manteve a inadmissão do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, apta a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a impugnação à Súmula n. 83/STJ observou o ônus de demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes e proceder ao cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa no STJ.

III. Razões de decidir

5. A inexistência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60700515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d00e7393-9824-4554-bfd9-7bfe7bff20ed

6. Para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, exige-se que o agravante demonstre precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, com cotejo analítico apto a evidenciar orientação jurisprudencial diversa; ônus não cumprido.
7. Mantém-se a decisão agravada por seguir a orientação desta Corte Superior, negando-se provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1823881/PR, Quinta Turma, j. 20.04.2021, DJe 26.04.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d00e7393-9824-4554-bfd9-7bfe7bff20ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279361 - RS (2026/0214606-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROSELI VIANA DA SILVA
ADVOGADA	:	MARTHINA NAFFIN RITTER - RS123301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULAS N. 182/STJ E 83/STJ. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravante sustenta ter realizado adequada impugnação à Súmula n. 83/STJ e postula o processamento do recurso especial.

3. Decisão monocrática manteve a inadmissão do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, apta a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a impugnação à Súmula n. 83/STJ observou o ônus de demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes e proceder ao cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa no STJ.

Documento eletrônico VDA60700507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: 9d7fb1d6-c6e9-467b-96e2-6dd9e71e1b18

III. Razões de decidir

5. A inexistência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, exige-se que o agravante demonstre precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, com cotejo analítico apto a evidenciar orientação jurisprudencial diversa; ônus não cumprido.

7. Mantém-se a decisão agravada por seguir a orientação desta Corte Superior, negando-se provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1823881/PR, Quinta Turma, j. 20.04.2021, DJe 26.04.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSELI VIANA DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 1112-1113).

A parte agravante aduz, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que teria realizado adequada impugnação à Súmula n. 83 do STJ e, por isso, o recurso especial merece processamento (fls. 1118-1128).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial encontrou óbice na Súmula n. 182, STJ. O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o referido recurso não incidiu nos referidos enunciados sumulares.

Como se sabe, é dever da parte demonstrar, no caso da Súmula n. 83, STJ, a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão

Documento eletrônico VDA60700507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: 9d7fb1d6-c6e9-467b-96e2-6dd9e71e1b18

impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu.

Neste sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, mediante o desenvolvimento de argumentação hábil, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a aferição de violação de dispositivo de lei federal. **3. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ**. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1823881/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021, destaquei.)

Assim, a parte não foi capaz de superar os precedentes indicados, não tendo se debruçado formalmente sobre o óbice apontado, detendo-se na questão de mérito.

Não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 83, STJ, mantenho a decisão agravada por seguir a orientação desta Corte Superior, não conhecendo do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: 9d7fb1d6-c6e9-467b-96e2-6dd9e71e1b18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0214606-6

AgRg no AREsp 3.279.361 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50028983420238210033

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSELI VIANA DA SILVA
ADVOGADA	:	MARTHINA NAFFIN RITTER - RS123301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	ILZA NOEMIA PEDROSO
CORRÉU	:	BRUNA ANTONIA DA SILVA DE PAULA
CORRÉU	:	LUCIANO DA SILVEIRA
CORRÉU	:	LUCAS GABRIEL PEDROSO NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROSELI VIANA DA SILVA
ADVOGADA	:	MARTHINA NAFFIN RITTER - RS123301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:16
Código de Controle do Documento: 06954AC7-F3B0-4B11-9E36-82D92A4C203F